



ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021 - CPL/PMB

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 250301/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICOS EM DIRETO PÚBLICO ESPECIFICAMENTE DIREITO TRIBUTÁRIO, PARA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONSULTORIA E CONTENCIOSO JUDICIAL, ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS, TÉCNICAS E PROCESSOS, BEM COMO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TRIBUTOS INSERIDOS NA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

PREÂMBULO

No dia 14 (quatorze) de maio de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Bacabal localizada na Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal - MA, reuniram-se em sessão pública a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bacabal designada pela Portaria n.º 028/2021, composta por: **ALAN AMORIM NASCIMENTO** - Presidente, **RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS** e **WELLINGTON CASSIO SILVA SOUSA** membros, tudo em conformidade com o que consta do Processo Administrativo em epígrafe. A sessão teve seu desenvolvimento registrado, sem emendas, rasuras ou ressalvas, a seguir indicados.

DA ABERTURA

Às 09h:00min (nove horas), o Presidente deu início aos trabalhos fazendo comunicação aos presentes sobre os objetivos do certame, a ordenação dos trabalhos, a vedação de intervenção fora da ordem definida e limites quanto ao uso do celular. Na oportunidade, verificou-se que não houve retirada do edital no local, mas no momento da sessão foi constatada a presença de **2 (duas) empresas**. O presidente solicitou as credenciais dos licitantes.

DO CREDENCIAMENTO

Ficando representadas para esta sessão as empresas: **CANHOTA ADVOGADOS** sob CNPJ n.º 21.543.637/0001-02, tendo como credenciado o seu bastante Sócio Administrador o senhor **DANILO SILVA DA CANHOTA**, portador da OAB sob n.º 10126 Seccional MA e do CPF sob n.º 220.290.978-88; e **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS** sob CNPJ n.º 27.041.906/0001-00, tendo como credenciado a sua bastante Sócia Administradora a senhora **JACQUELINE AGUIAR DA SILVA**, portadora da OAB sob n.º 9333-A Seccional MA e do CPF sob n.º 843.167.993-04. Conforme declaração de enquadramento de ME/EPP as empresas: **CANHOTA ADVOGADOS**, e **AGUIAR**,



ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentaram a opção de enquadramento como **MICRO EMPRESA**, portanto se enquadram nos ditames legais da LC nº 123/06 e suas alterações.

DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS COMERCIAIS

O presidente solicitou aos licitantes para que verificassem e rubricassem os lacres dos envelopes de documentação de habilitação e propostas, logo em seguida solicitou os envelopes de habilitação e propostas, os quais ficaram visíveis a todos os presentes. A Comissão verificou e rubricou o credenciamento dos licitantes presentes.

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Sendo assim o presidente partiu para a abertura dos envelopes de documentação de habilitação. A Comissão rubricou e analisou a documentação de habilitação dos licitantes presentes, e franqueou a vista na documentação aos presentes para análise e rubrica.

O Presidente perguntou aos licitantes se tinham alguma alegação sobre a documentação de habilitação dos licitantes, e a representante da empresa AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS alega que a empresa CANHOTA ADVOGADOS 1- apresentou atestados de capacidade técnica de forma genérica, apresentando somente prestação de serviços de andamento de processos de caráter judicial, além de não terem firma reconhecida nos atestados, conforme exigidos na alínea B do item 6.1.4 do Edital; 2- deixou de apresentar a indicação da equipe técnica conforme exigido na alínea D do item 6.1.4 do Edital; 3- não apresentou a qualificação técnica do profissional do corpo técnico conforme exigido na alínea E do item 6.1.4 do Edital; 4- apresentou Certificado de Registro Cadastral - CRC com data de emissão inferior a 3 (três) dias antes da data do recebimento das propostas, conforme exigido no item 3.1 do Edital; 5- as declarações apresentadas não seguiram o modelo apresentado nos anexos do Edital; o representante da empresa CANHOTA ADVOGADOS alega que a empresa AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS 1- no contrato social não está definido sobre a representação da sociedade da empresa, pois não consta isoladamente e nem em conjunto; 2- a empresa deixou de apresentar prova de norma ou regularidade sobre a unificação da Certidão Negativa de Débitos municipal, conforme exigido no item 6.1.2.2 do Edital; 3- deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial registrado junto a Junta Comercial ou OAB, conforme exigidos na alínea A item 6.1.3 do Edital; 4- a empresa apresentou atestados de capacidade técnica com prestações de serviços divergentes do objeto da licitação, principalmente sem a comprovação de atuação jurídico tributária na área judicial, conforme exigidos na alínea B do item 6.1.4 do Edital; 5- apresentou um dos atestados com assinatura inválida perante o ICP-Brasil não tendo validade jurídica perante a Lei; 6- e apresentou balanço patrimonial e demonstrativos sem a assinatura válida juridicamente do profissional contábil, conforme exigido na alínea B.1 item 6.1.3 do Edital.



O Presidente suspendeu o certame para que fosse feita a certificação das certidões emitidas em sítios eletrônicos.

DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO

A Comissão após análise da documentação de habilitação dos licitantes interessados, dá o seguinte resultado, fica **INABILITADA** a empresa: **CANHOTA ADVOGADOS** sob CNPJ n.º **21.543.637/0001-02**, por não ter atendido a qualificação técnica exigida na alínea B do item 6.1.4 do Edital apresentou atestados assinados sem o devido reconhecimento das firmas perante o cartório exigido na alínea B do item 6.1.4 do Edital, sobre a atuação apresentada não é condizente com o objeto licitado; em relação a indicação da equipe técnica, é apresentado um quadro-resumo técnico estrutural da empresa, apresentando como equipe técnica os senhores: Danilo Silva da Canhota e Vinicius Barros de Matos, sendo apresentada a comprovação da qualificação do senhor Danilo Silva da Canhota como Bacharel em Direito pela FMU, e especialização em Direito Administrativo pela Universidade Católica de Minas Gerais, não apresentando a qualificação do senhor Vinicius Barros de Matos, conforme exigidos na alínea E do item 6.1.4 do Edital e no item 11 do Termo de Referência anexo 1 do Edital; a empresa também apresentou CRC do município de Bacabal, e declaração da OAB/MA sem a devida autenticação, estando em desacordo com o item 4.4 do Edital; a empresa apresentou índices com cálculos errados, o presidente calculou os índices de acordo com os resultados apresentados no Balanço Patrimonial da empresa, o qual resultou o seguinte: ILC = 1,55, ILG = 177,85, e SG = 0,77, estando o índice de solvência geral abaixo do exigido na alínea B do item 6.1.3 do Edital, o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado apresentados foram registrados na forma de escrituração contábil digital-ECD através do SPED, e assinados digitalmente pela empresa e pelo senhor Charles Davyd Gularte, profissional este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná através do registro n° PR-045113/O-7, e não apresentando a comprovação de comunicação obrigatória para atuação em outra jurisdição, pois a empresa tem sede no Estado do Maranhão, conforme preceitua o Art. 11 da Resolução CFC n° 1554/2018; as certidões da OAB apresentadas não estão tendo certificação digital através do <https://validador.oab.org.br>, estando inválidas para este certame. Em relação as alegações da empresa CANHOTA ADVOGADOS contra a AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, a Comissão decide o seguinte: 1- A responsabilidade dos sócios sobre a empresa é distribuída em suas cotas, e a senhora Jacqueline Aguiar da Silva é detentora da maior parte das cotas da empresa, conforme disposto no art. 1010 do Código Civil, e a Comissão em consulta do QSA da empresa, a senhora Jacqueline Aguiar da Silva, consta como Sócia Administradora da empresa, por tanto julgamos improcedente a alegação; 2- A comissão decide intervir em diligência para verificação da regulamentação junto à licitante, e a licitante apresenta a Instrução Normativa n° 001/2020 da Secretaria Municipal de Fazenda do município de São Luís/MA, a qual dispõe sob a unificação da certidão de regularidade perante o órgão; 3- Os termos de abertura e encerramento estão dispostos na qualificação econômico financeira da empresa e encontram-se devidamente registrados no livro C-9 da OAB/MA; 4- Os atestados apresentados na qualificação técnica apresentam prestação de serviços pertinentes ao



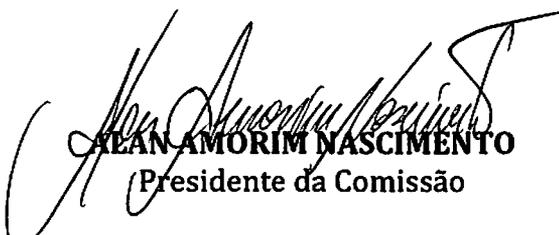
objeto, principalmente sobre a área administrativa e tributária, a Comissão julga improcedente tal alegação; 5- Dos atestados de capacidade técnica apresentados, a empresa apresentou 4, sendo 2 deles apresentados em original com firmas reconhecidas, e os outros 2 com assinaturas digitais ICP-Brasil, diante disso a confirmação da veracidade das assinaturas somente é feita através do arquivo digital para certificação, mesmo invalidando os 2 atestados apresentados com assinaturas em forma digital, a empresa satisfaz a qualificação técnica com a apresentação dos outros atestados, diante do então a Comissão julga improcedente a alegação; 6- As assinaturas dos registros contábeis da empresa foram feitas pelo profissional contábil Cláudio Alves Gomes, devidamente registrado no CRC/MA sob o nº 010304, através de certificado digital ICP-Brasil conforme dispõe a Resolução CFC nº 1020/2005, estando conforme exigido por Lei, ficando tal alegação improcedente.

Diante do exposto a Comissão julga **HABILITADA** por tanto a empresa **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS** sob CNPJ n.º 27.041.906/0001-00, por atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

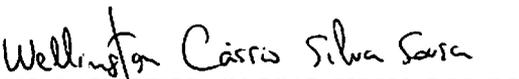
Diante do exposto, o Presidente perguntou aos licitantes se renunciavam ao direito de interpor recurso, e o representante da empresa CANHOTO ADVOGADOS decide interpor recurso contra a decisão da Comissão, e solicita cópia digital da documentação de habilitação a ser encaminhada para o e-mail: administrativo@canhota.com.br.

Sendo assim fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, conforme determinado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, e item 8.6 do Edital, devendo o mesmo ser protocolado na Prefeitura. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão e demais licitantes presentes.

Bacabal - MA, 14 (quatorze) de maio de 2021 (dois mil e vinte e um).


JEAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da Comissão


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Membro da Comissão


WELLINGTON CASSIO SILVA SOUSA
Membro da Comissão

LICITANTES:


CANHOTA ADVOGADOS
CNPJ n.º 21.543.637/0001-02


AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n.º 27.041.906/0001-00